

MAX HORKHEIMER, ECLIPSE DA RAZÃO E A ABORDAGEM DAS NOVAS TECNOLOGIAS PELA EDUCAÇÃO JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: UM AVISO OU UMA ADVERTÊNCIA NECESSÁRIA?

MAX HORKHEIMER, ECLIPSE OF REASON AND THE APPROACH TO NEW TECHNOLOGIES BY LEGAL EDUCATION FOR THE PRACTICE OF LAW: A WARNING OR A NECESSARY WARNING?

MAX HORKHEIMER, EL ECLIPSE DE LA RAZÓN Y LA APROXIMACIÓN A LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS DESDE LA EDUCACIÓN JURÍDICA PARA EL EJERCICIO DEL DERECHO: ¿UNA ADVERTENCIA O UNA ADVERTENCIA NECESARIA?



<https://doi.org/10.56238/arev7n7-329>

Data de submissão: 30/06/2025

Data de Publicação: 30/07/2025

João Teixeira Fernandes Jorge

Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito
Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6654-9942>
E-mail: joaoftj@gmail.com

Giovane Canonica

Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito
Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-6117-2003>
E-mail: giovane@canonica.adv.br

César Santini Müller

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito
Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8435-0421>
E-mail: cesarsmuller@gmail.com

RESUMO

O presente artigo explora a interseção entre a educação jurídica, advocacia e o uso de novas tecnologias, tomando como referência a obra "Eclipse da Razão", de Max Horkheimer. A questão central é analisar se a formação de advogados, em um contexto de uso crescente de novas tecnologias, demanda a análise filosófica, especialmente no sentido de desenvolver a postura crítica. A conclusão é afirmativa, sustentando que o exercício da advocacia está ligado à concretização do ideal de justiça, enquanto as novas tecnologias tendem a ser direcionadas por fins lucrativos e dogmáticos.

Palavras-chave: Educação Jurídica. Novas Tecnologias. Advocacia. Eclipse da Razão. Max Horkheimer.

ABSTRACT

This article explores the intersection between legal education, advocacy, and the use of new technologies, taking as a reference Max Horkheimer's work "Eclipse of Reason." The central question

is to analyze whether legal education, in a context of increasing use of new technologies, requires philosophical analysis, especially in the sense of developing a critical attitude. The conclusion is affirmative, supporting the notion that the practice of advocacy is linked to the realization of the ideal of justice, while new technologies tend to be guided by profit-oriented and dogmatic purposes.

Keywords: Legal education. New technologies. Advocacy. Eclipse of Reason. Max Horkheimer.

RESUMEN

El presente artículo explora la intersección entre la educación jurídica, la abogacía y el uso de nuevas tecnologías, tomando como referencia la obra "Eclipse de la razón" de Max Horkheimer. La cuestión central es analizar si la educación jurídica, en un contexto de uso creciente de nuevas tecnologías, exige el análisis filosófico, especialmente en el sentido de desarrollar una postura crítica. La conclusión es afirmativa, sosteniendo que el ejercicio de la abogacía está vinculado a la realización del ideal de justicia, mientras que las nuevas tecnologías tienden a estar orientadas por fines lucrativos y dogmáticos.

Palabras clave: Educación jurídica. Nuevas tecnologías. Abogacía. Eclipse de la razón. Max Horkheimer.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se a analisar os rumos da educação jurídica no Brasil, com especial atenção à formação dos bacharéis em Direito. Entre as múltiplas possibilidades profissionais proporcionadas pela carreira jurídica, destaca-se a advocacia, escolhida por grande parte dos graduados, seja como vocação permanente, seja como etapa transitória antes do ingresso em outras carreiras jurídicas, públicas ou privadas. A relevância social do advogado, enquanto agente fundamental na concretização da justiça e na defesa do Estado Democrático de Direito, acarreta uma série de desafios quanto à sua formação acadêmica, sobretudo em face das profundas transformações que têm marcado o cenário jurídico contemporâneo.

A advocacia moderna encontra-se em um contexto marcado pelo crescimento exponencial do uso de tecnologias digitais e ferramentas de automação, o que, por sua vez, suscita importantes reflexões acerca da utilização crítica desses recursos. Por um lado, as novas tecnologias têm facilitado consideravelmente a produção de peças judiciais, contratos e pareceres, além de contribuir para a otimização do estudo jurídico, tanto em termos de acesso à informação quanto de organização do conhecimento. Por outro lado, observa-se o risco da excessiva terceirização do pensamento crítico, com a proliferação de modelos pré-formatados e o uso indiscriminado de sistemas de "copia e cola", o que pode resultar na formação de uma geração de advogados tecnicistas, carentes da capacidade de análise crítica e reflexão ética, tão essenciais ao exercício da profissão. Tal cenário pode, inclusive, ferir o próprio *mínus* público inerente à advocacia, esvaziando sua dimensão humanista e comprometendo a realização da justiça.

Diante desses desafios, o presente estudo volta-se para a análise dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) de Direito, elaborados pelas Instituições de Ensino Superior (IES), em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. O objetivo é investigar em que medida tais instrumentos curriculares têm favorecido a formação de profissionais críticos, aptos a lidar com as demandas da contemporaneidade, sem abrir mão dos valores éticos e da justiça substancial.

A fundamentação teórica do trabalho dialoga com a obra “Eclipse da Razão”, de Max Horkheimer, que propõe uma reflexão sobre a racionalidade instrumental e os impactos do avanço tecnológico nas relações humanas. Horkheimer ressalta a importância dos conceitos de ética e justiça, sobretudo no contexto de tecnologias capazes de transformar não apenas os meios, mas também os fins do Direito. O principal desafio, nesse sentido, reside em valorizar o ideal de justiça – muitas vezes secundarizado pela busca de resultados estritamente econômicos – e em evitar a submissão do sistema jurídico a imperativos dogmáticos, distantes das necessidades reais da sociedade.

A solução sugerida pelo autor consiste na conciliação entre as razões subjetiva e objetiva, permitindo que ambas sejam integradas criticamente na formação do operador do Direito. Esse desafio se transfere para as IES, que devem preocupar-se em desenvolver, mediante seus cursos, agentes jurídicos atentos, conscientes e capazes de questionar as imposições tecnocráticas, bem como de resistir a soluções simplistas e automáticas.

Este trabalho, portanto, busca examinar a necessidade urgente de se fomentar um perfil crítico e reflexivo entre os futuros bacharéis em Direito, especialmente aqueles que pretendem exercer a advocacia, considerando o uso cada vez mais intenso das tecnologias. Pretende-se, assim, averiguar se as práticas jurídicas contemporâneas permanecem efetivamente comprometidas com o ideal de justiça ou se tendem a afastar-se de sua função social. A análise filosófica sobre a educação jurídica revela-se fundamental para resgatar o papel do Direito como instrumento de fortalecimento da sociedade humanista, contrapondo-se às tendências de dessensibilização e barbárie que o uso acrítico da tecnologia pode intensificar.

2 METODOLOGIA

O artigo utiliza o método dedutivo, partindo da literatura especializada e de diretrizes legais que exigem a preparação dos bacharéis em Direito para lidar com as novas tecnologias, em paralelo ao pensamento de Max Horkheimer, que indica que este uso deve ser direcionado pelo pensamento crítico. Adotou-se o procedimento de investigação de revisão bibliográfica e a abordagem descritiva.

O desenvolvimento é realizado em duas partes: a primeira analisa, de forma expositiva, as principais diretrizes legais relativas às novas tecnologias, no bojo da educação jurídica, em paralelo a demanda do uso destas novas tecnologias para o exercício da advocacia; enquanto a segunda expõe o pensamento de Horkheimer, contido na obra "Eclipse da Razão", possibilitando sua utilização como prisma interpretativo do contexto exposto na primeira parte.

O artigo objetiva lançar luz à importância do desenvolvimento da postura crítica, durante a educação jurídica, capaz de avaliar se as novas ferramentas tecnológicas estão direcionadas com o desenvolvimento de uma sociedade mais humanista, evitando a prevalência da lucratividade e do dogmatismo, que podem intensificar a desumanização e a barbárie, no e por meio do Direito.

3 RESULTADOS

A pesquisa demonstrou que a formação jurídica brasileira ainda enfrenta significativos desafios no que se refere ao desenvolvimento de uma postura crítica entre os bacharéis em Direito, especialmente no contexto do exercício da advocacia contemporânea. A análise dos Projetos

Pedagógicos dos Cursos de Direito, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e do referencial teórico proporcionado pela obra “Eclipse da Razão”, de Max Horkheimer, revelou que, apesar dos avanços estruturais e da crescente inserção de disciplinas voltadas ao pensamento crítico, persistem lacunas quanto à efetiva preparação do estudante para atuar éticamente diante das inovações tecnológicas.

Os resultados apontam que, em muitos casos, o uso de ferramentas digitais e automações no cotidiano do profissional do Direito tem sido incorporado sem o devido questionamento sobre suas consequências no âmbito do ideal de justiça e da formação de uma sociedade genuinamente humanista. Identificou-se, ainda, uma tendência à reprodução de práticas dogmáticas e tecnicistas, frequentemente orientadas pela lógica da eficiência e da lucratividade, em detrimento da reflexão filosófica e ética.

Na medida em que o ensino jurídico não prioriza a articulação entre teoria crítica e prática profissional, observa-se o risco da formação de advogados menos preparados para resistir a imperativos tecnocráticos e para atuar de forma comprometida com a promoção da justiça. O diálogo com Horkheimer mostrou-se profícuo ao fundamentar a necessidade do resgate do juízo crítico na educação jurídica, possibilitando aos futuros operadores do Direito não apenas a utilização consciente das novas tecnologias, mas, sobretudo, a avaliação de seus impactos sociais e éticos.

Assim, ficou evidenciada a importância de uma reorientação nas metodologias de ensino, de modo que estas favoreçam o desenvolvimento de profissionais aptos a conjugar a razão instrumental, inerente ao uso das tecnologias, com a razão objetiva, centrada no ideal de justiça, evitando que a formação jurídica contribua para o aprofundamento da barbárie social.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS PELA EDUCAÇÃO JURÍDICA E O SEU USO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Como se pode vislumbrar, o avanço das novas tecnologias também gerou impacto no mundo jurídico, quiçá de forma disruptiva, demandando a reformulação da educação jurídica, notadamente para fins do exercício da advocacia.

Analizando as disposições legais atinentes à educação jurídica, depara-se com a necessidade do desenvolvimento de habilidades e competências para o exercício das atividades jurídicas, em consonância com um mundo imerso em novas tecnologias (Jorge, 2023, p. 291-336).

Ressalte-se que o uso destas novas tecnologias no mundo jurídico não se limita a empresas e escritórios privados, eis que também contemplam a rotina, por exemplo, da Advocacia Geral da União (AGU) e de diversos Tribunais (Saldanha; Saldanha, 2021, p. 115).

Debruçando-se sobre a disciplina legal acima mencionada, extrai-se que as Instituições de Ensino Superior (IES), ao elaborarem seus Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC's) e seus respectivos

currículos plenos, devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's), no caso, relacionadas ao curso de Direito, que podem ser concebidas como orientações gerais, definidas pelo Conselho Nacional da Educação, através de sua Câmara de Educação Superior (CNE/CES), por meio de resoluções (Rodrigues, 2020, p. 230-231).

Além da definição dos conteúdos obrigatórios, os PPC's e os currículos plenos também devem contemplar a prática jurídica e as atividades complementares, estabelecendo a forma como estas serão efetivadas durante o desenvolvimento dos cursos (Rodrigues, 2020, p. 231-232).

No que tange às novas tecnologias - relacionadas ao curso de Direito - a Resolução CNE/CES N.º 5, de 17 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018b) prevê que:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

[...]

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (g.n)

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

[...]

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

(g.n)

O Parecer CNE/CES 635/2018, matriz da Resolução CNE/CES 5/2018, é assertivo no sentido de que a formação jurídica deve preparar os bacharéis em Direito à fim de capacitá-los a “[...] possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito [...]” e “[...] desenvolver a capacidade de utilizar as novas tecnologias da área do conhecimento e apreender conceitos deontológico-profissionais, desenvolvendo perspectivas transversais sobre direitos humanos” (Brasil, 2018a, p. 13).

À esta conclusão chega-se na medida em que, como salientado, o cenário profissional relacionado ao mundo jurídico sofreu o impacto das novas tecnologias:

Há que se destacar a possibilidade de mudança do cenário profissional decorrente da inserção de novas tecnologias. Ferramentas tecnológicas irão reduzir a demanda por recursos humanos,

alterando a estrutura organizacional dos espaços que realizam atividades jurídicas. Novas tecnologias podem alterar a elaboração e entrega de produtos e serviços jurídicos, criando novos requisitos de competências e conhecimentos para o profissional da área. (BRASIL, 2018a, p. 13).

A literatura especializada indica que este novo cenário pode ensejar, de forma precípua, três rumos aos profissionais da advocacia: a) o *True Professional*, (calcado nos princípios jurídicos clássicos, mesmo diante das alterações que contemplaram o mundo jurídico); b) o “*Technological Disruptor*” (que une o uso de novas tecnologias e a formação jurídica), e o; c) *Death (of the Profession)* (em que o profissional sucumbe diante da substituição de suas atividades por novas tecnologias) (Kawabata, 2021, p. 89-90).

Oportuno ressaltar que segundo o Centro de Ensino e Pesquisa e Inovação (CEPI), vinculado ao curso de Direito da Fundação Getulio Vargas, a tendência é, no caso nacional, uma gradativa integração entre advogados e novas tecnologias (CEPI, 2018, p. 33-36).

Assim sendo, diante desta realidade, compete à advocacia adequar-se ao desenvolvimento das atividades profissionais e ao atendimento das demandas formuladas por seus clientes, naturalizando a aproximação de escritórios de advocacia a empresas desenvolvedoras de *lawtechs*, inclusive para elevar a rentabilidade, agilidade, e qualidade dos serviços prestados (Kawabata, 2021, p. 101-102).

Neste contexto, a aproximação entre clientes, advogados e *lawtechs*, para desenvolver *softwares* em forma de soluções para as suas demandas, é naturalizada e gradativamente mais comum (Camelo, 2020, p. 36).

Ocorre que soluções provenientes do uso de novas tecnologias tendem a ser dogmáticas, apresentando respostas de acordo com a programação que lhe confeccionou, não prezando, necessariamente, pela concretização da justiça, uma das finalidades do Direito, especialmente quando esta é mais custosa monetariamente. Não se olvide que, atualmente, prevalece na sociedade uma racionalidade direcionada pelas forças de mercado, concebida por uma minoria planejadora, à qual a sociedade como um todo tende a se amoldar, que visa solucionar seus problemas imediatos de forma pragmática, mesmo que à revelia de outros ideais necessários para vida em sociedade/humanidade, tais como a justiça (Horkheimer, 2010, p. 100).

Realizada esta breve introdução, passa-se a relacionar a obra “Eclipse da Razão”, escrita pelo filósofo Max Horkheimer, com contexto acima indicado, a fim de ressaltar a importância do manejo ético/justo das novas tecnologias, quando aplicadas para concretização do Direito, diante da sua tendência pela busca de resultados preponderantemente econômicos, vezes à revelia de ideais relacionados à justiça, principalmente na medida em que suas respostas tendem a se pautar no dogmatismo.

3.2 ECLIPSE DA RAZÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA EDIFICAÇÃO DE UMA SOCIEDADE HUMANISTA DIANTE DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Há longa data Edgar Morin (2003, p. 16) já advertia que a proliferação de conhecimentos escaparia, gradativamente, do controle humano, sendo o desenvolvimento do pensamento um desafio atual, para situar os seres humanos no âmago da vida.

Neste sentido, a obra de “Eclipse da Razão”, do filósofo Max Horkheimer, se apresenta como um prisma interpretativo valioso para a análise deste contexto. O texto, publicado em 1947, reúne cinco conferências proferidas pelo filósofo na Universidade Columbia, em Nova Iorque, no ano de 1944 (Pissardo, 2019, p. 245), ainda que considerada uma versão popular da sua obra “Dialética do Esclarecimento” (Pissardo, 2019, p. 246).

Necessário ter em mente que o texto foi concebido durante a) o período em que o autor saia da Alemanha, em 1933, realizando uma breve passagem pela Suíça, mas estabelecendo sua estadia nos Estados Unidos, em 1934; b) a Segunda Guerra Mundial; c) as revoluções socialistas, bem como; d) a proliferação da indústria cultural; que remeteram seu pensamento à crítica dos pressupostos da racionalidade ocidental (Pissardo, 2019, p. 245).

A justificativa do autor para o desenvolvimento de “Eclipse da Razão” pode ser considerada como a necessidade de compreensão da motivação pela qual a humanidade está se imergindo cada vez mais na barbárie, ao invés de ingressar em um estado verdadeiramente humano (Pissardo, 2019, p. 246).

Parece que enquanto o conhecimento técnico expande o horizonte da atividade e do pensamento humanos, a autonomia do homem enquanto indivíduo, a sua capacidade de opor resistência ao crescente mecanismo de manipulação de massas, o seu poder de imaginação e o seu juízo independente sofreram aparentemente uma redução. O avanço dos recursos técnicos de informação se acompanha de um processo de desumanização. Assim, o progresso ameaça anular o que se supõe ser seu próprio objetivo: a ideia de homem. (Horkheimer, 2010, p. 7).

Inicialmente, Horkheimer aborda a razão a partir das formas como esta se apresentou ao longo da história, destacando que a razão, em sua forma principal, se apresenta como o domínio sobre a natureza e dos homens (humanos), se subdividindo em razão objetiva e razão subjetiva, sendo que nos últimos anos a última se impôs sobre a primeira: a “[...] prevalência de uma forma específica dela, a saber, como dominação da natureza e dos homens. [...] a razão enquanto dividida em duas faces – a objetiva e a subjetiva – e como a dimensão subjetiva eclipsou a objetiva” (Pissardo, 2019, p. 246).

Historicamente, a ideia de razão seria objetiva, não limitada ao subjetivo da mente de determinado agente, se relacionando com aspectos da vida em sociedade, instituições, manifestações, religiões, superstições, e sistemas metafísicos, conforme o entendimento de Pissardo (2019, p. 246-

247), contudo, esta foi gradativamente ofuscada pela sua feição subjetiva, em que o agente age de acordo com a razão que visa a automanutenção, conservação da própria vida, de forma iminente e pragmática, resultando em uma dinâmica em que devem prevalecer os meios mais adequados para atender seus próprios propósitos, logo, servindo de instrumento para o atingir os objetivos definidos pelo próprio agente – motivo pelo qual a razão subjetiva também é denominada como “razão formal” e/ou “razão instrumental” (Pissardo, 2019, p. 247).

Pode-se dizer que a razão subjetiva, mais relacionada à vida em sua esfera individual, estava contemplada pela razão objetiva, que rege toda a vida em sociedade, sendo a própria vida em sociedade um requisito à vida humana, formando a humanidade, logo, figurando como um requisito à própria existência; ocorre que a razão subjetiva passou a se sobrepor à razão objetiva, desencadeando o eclipse da razão, resultando na vida em sociedade desumana (Pissardo, 2019, p. 247).

Esse tipo de razão pode ser chamado de razão subjetiva. Relaciona-se essencialmente com meios e fins, com adequação de procedimentos a propósito mais ou menos tido como certos e que se presumem autoexplicativos" (Horkheimer, 2010, p. 9).

E, ainda:

A ideia de que um objetivo possa ser racional por si mesmo - fundamentada nas qualidades que se pode adicionar dentro dele - sem referência a qualquer espécie de lucro vantagem para o sujeito, é inteiramente alheia à razão subjetiva, mesmo quando esta se ergue acima da consideração de valores utilitários imediatos e se dedica a reflexões sobre a ordem social como um todo. (Horkheimer, 2010, p. 10).

Neta toada, conclui-se que a razão de índole objetiva está vinculada ao grau de harmonização entre a respectiva racionalidade com o convívio conjunto aos demais elementos que compõem o mundo em sua totalidade, inclusive, com todos os seres humanos e seus fins (Horkheimer, 2010, p. 10).

Note-se que esse conceito de razão objetiva não exclui a razão subjetiva, que figura como expressão parcial e limitada da racionalidade universal, levando em consideração todos os seres e elementos que compõem o mundo, para além do agente subjetivo (Horkheimer, 2010, p. 10-11).

Embora o defenda, o autor assevera que, com o passar dos anos, uma das consequências do desenvolvimento científico é a perda da crença em valores metafísicos, não situado nos planos das verdades científicas, tal como as religiões, que embora pautadas em dogmas, remetiam às ideais de humanidade e da vida em sociedade, gerando a humanidade, contexto em que a razão objetiva é ofuscada (Pissardo, 2019, p. 247).

É verdade que embora progresso da razão subjetiva tem a destruir as bases teóricas das ideias mitológicas, religiosas e racionalistas, a sociedade civilizada tem vivido até agora dos resíduos dessas ideias. Mas essas têm cada vez mais se tornar um simples resíduo e perder assim, gradativamente, o seu poder de convicção. Quando as grandes concepções religiosas e filosóficas estavam vivas, os indivíduos pensantes não exaltavam a humanidade e o amor fraternal, a justiça e a humanidade porque era realista manter tais princípios e extravagante e perigoso desviar-se deles, ou porque tais máximas estavam mais em harmonia com seus gostos, presumivelmente livres, do que outras. Sustentava essas ideias porque nelas viam elementos de verdade, porque as relacionavam com a ideia de logos, seja na forma de Deus ou de um intelecto transcendental seja na forma da natureza como um princípio eterno (Horkheimer, 2010, p. 38-39).

Contudo, o autor também é crítico ao entendimento de que a ciência, pura, seria suficiente a remeter ao desenvolvimento humano “[...] o positivismo não consegue enxergar é que sua credibilidade no potencial da ciência como chave para a resolução dos problemas humanos não tem fundamentação científica, é mera fé” (Pissardo, 2019, p. 249). A crítica é complementada no sentido de que a crença cega, vislumbrando que a ciência traria o desenvolvimento humano, se trata de uma mera (ou outra) superstição, logo, também metafísica: “assim, os positivistas recaem em postulados metafísicos, algo que eles reiteradamente tentaram evitar” (Pissardo, 2019, p. 249).

Para ser autoridade absoluta, a ciência deve ser justificada enquanto princípio intelectual e não ser deduzida como procedimentos empíricos e depois tornada absoluta na base do critério dogmático do sucesso científico. (Horkheimer, 2010, p. 82).

Logo, incumbiria ao pensamento filosófico orientar o desenvolvimento científico, mas não no sentido de simplesmente legitimar a metodologia científica como a suprema definição de verdade, mas de verificar e avaliar a pertinência das consequências decorrentes do desenvolvimento científico e sua harmonia com a natureza e com a humanidade (Horkheimer, 2010, p. 78).

A ciência deve esperar pelo pensamento filosófico, como já foi formulado seja por filósofos seja por cientistas, para prestar contas da natureza da verdade, em vez de simplesmente erguer a metodologia científica como a definição suprema da verdade. (HORKHEIMER, 2010, p. 78)

Ademais, conclui Horkheimer (2010, p. 79) que:

É certo que a ciência, como milhares de outros fatores, exerceu um papel no surgimento de mudanças históricas boas e más; mas isso não prova que a ciência seja o único poder através da qual a humanidade possa ser salva.

Horkheimer (2010, p. 87-88) ressalta ainda que se a teoria é tratada apenas como uma ferramenta prática, todas as formas de ultrapassar a realidade passam a ser vistas como especulações metafísicas, sem sentido. Essa mesma distorção faz com que a realidade, exageradamente enaltecida,

seja percebida desprovida de qualquer objetividade que, por sua própria lógica, pudesse justificar uma realidade mais aprimorada.

Assim, para o autor, a necessidade de identificar as origens subjetivas dos conceitos deve estar presente em todas as fases da definição do objeto. Isso é válido tanto para conceitos fundamentais, como fatos, acontecimentos, coisas, objetos e natureza, quanto para as relações psicológicas ou sociológicas. Desde Kant, o idealismo sempre manteve essa exigência da filosofia crítica em mente. (Horkheimer, 2010, p. 97).

Por outro lado, o autor critica a metafísica como meio de orientação dos rumos da humanidade, na medida em que esta possibilita a manipulação das massas: “Horkheimer é radical contra essa tentativa. Ele assevera que revivificar filosofias ou mitologias do passado significa reconciliar o pensamento individual com as formas atuais de manipulação das massas”. (Pissardo, 2019, p. 249)

A solução estaria na edificação em um agente crítico, inclusive com o auxílio da escola, capaz de se insurgir contra o que a sociedade lhe impõe, refutando o agente submisso (Pissardo, 2019, p. 250):

Espera-se que, ao fim dele, o adulto tenha construído uma personalidade crítica, capaz de opor resistência aos imperativos sociais [...] No entanto, pode haver rupturas ou falhas nesse processo e daí resultar um indivíduo acrítico, incapaz de opor resistência à realidade e propenso a se realizar na figura de outra pessoa, de um líder religioso ou político. Isso é o que Horkheimer chama de tipo submisso.

Assim, o eclipse da razão vai além das evidentes distorções que o marcam nos dias de hoje. A razão só pode entender sua própria racionalidade ao refletir sobre o mal do mundo, entendendo este mal como algo criado e perpetuado pelo ser humano; essa autocrítica permite que a razão se mantenha fiel a si mesma, preservando e aplicando o princípio da verdade sem interesses secundários, princípio que devemos exclusivamente à razão. A dominação da natureza se transformará em dominação do ser humano, e vice-versa, à medida que esta não compreenda sua própria razão e os processos fundamentais pelos quais gerou e sustentou o antagonismo, que agora ameaça à destruição humana (Horkheimer, 2010, p. 181).

Neste contexto, a auto renúncia, relacionada à privação particular, em prol da manutenção coletiva merece ênfase, possibilitando o convívio em uma humanidade: “Esse indivíduo (que) não assimila o sentido da auto renúncia, não vê nenhum ganho naquilo que a cultura ocidental lhe promete (a felicidade, a saúde e a riqueza)” (Pissardo, 2019, p. 250).

O motivo consciente ou inconsciente que inspirou a formação dos sistemas da razão objetiva foi a compreensão da impotência da razão subjetiva em relação a sua própria finalidade de

autopreservação. Esses sistemas metafísicos expressavam de forma parcialmente mitológica a compreensão de que auto-preservação só pode ser realizada numa ordem supraindividual, isso é, através da solidariedade social. (Horkheimer, 2010, p. 180).

Embora possa se presumir que a crítica do autor se direcionaria ao aumento da individualidade, não é isto que ocorre: “Ao contrário, ele sustenta que hoje a individualidade decresce a olhos vistos” (Pissardo, 2019, p. 251).

Sua crítica consiste no fato de que no mundo atual, à sua época, “[...] a sociedade atual não precisa de indivíduos autônomos e pensantes, mas de pessoas que possam exercer tarefas para as quais foram designadas” (Pissardo, 2019, p. 251)

O homem tornou-se gradativamente menos dependente de padrões absolutos de condutas, de ideais universalmente unidos. Tornou-se tão completamente livre que não precisa de padrões, exceto o seu próprio. Paradoxalmente, contudo, esse, aumento de independência conduziu a um aumento paralelo de passividade. Por ângulos que se tenham tornado os cálculos do homem em relação aos seus meios, a sua escolha de fins, que era anteriormente correlacionada com a crença numa verdade objetiva, tornou-se insensata: o indivíduo, purificado de todos os resíduos das mitologias, inclusive a mitologia da razão objetiva, reage automaticamente, de acordo com padrões gerais de adaptação. (HORKHEIMER, 2010, p. 102).

A crença do futuro da sociedade pelo autor reside no fato de que, ainda que de forma individual, o indivíduo crítico e resistente pode ser opor ao que lhe é imposto: “Dessa forma, Horkheimer deposita sua esperança no indivíduo resistente, aquele que é capaz de se comportar criticamente, diante da realidade, e não se rende aos coletivos” (Pissardo, 2019, p. 252).

Se por evolução científica e progresso intelectual queremos significar a libertação do homem da crença supersticiosas em forças do mal, demônios e fadas, e no destino cego – em suma, a emancipação do medo então - a denúncia daquilo que atualmente se chama de razão e o maior serviço que a razão pode prestar. (Horkheimer, 2010, p. 192).

Por fim, segundo o autor, a solução estaria na conciliação entre a razão subjetiva e a razão objetiva, na medida em que a crítica mútua, tanto à razão objetiva, quanto à razão subjetiva, possibilitaria sua utilização, de forma conjunta e complementar, à fim de modelar a realidade (Pissardo, 2019, p. 252-253).

Os grandes sistemas filosóficos, tais como os de Platão e Aristóteles, o escolasticismo, e o idealismo alemão, todos foram fundados sobre uma teoria objetiva da razão. Esses filósofos objetivaram desenvolver um sistema abrangente, ou uma hierarquia, de todos os seres, incluído o homem e os seus fins. O grau de racionalidade de uma vida humana podia ser determinado segundo a sua harmonização com essa totalidade. A sua estrutura objetiva, e não apenas o homem e seus propósitos, era o que determinava a avaliação dos pensamentos e das ações individuais. Esse conceito de razão jamais excluiu a razão subjetiva, mas simultaneamente considerou-a como a expressão parcial e limitada de uma racionalidade universal, da qual se

derivam os critérios de medida de todos os seres e coisas [...] O supremo esforço dessa espécie de pensamento foi conciliar a ordem objetiva do “racional”, tal como a filosofia o concebia, com a existência humana, incluindo o interesse por si mesmo e a autopreservação (Horkheimer, 2010, p. 10-11).

Face ao acima indicado, a obra “Eclipse da Razão” é um importante prisma interpretativo, a fim de direcionar os rumos da educação jurídica, especialmente em relação a formação de bacharéis de Direito que objetivam o exercício da advocacia, atividade que demanda perfil crítico.

4 CONCLUSÃO

É necessário que a educação jurídica desenvolva a postura crítica nos bacharéis em Direito, especialmente quando relacionados ao exercício da advocacia, assegurando sua capacidade de averiguar quais rumos estão sendo tomados por meio do uso das novas tecnologias.

Desta forma, a obra “Eclipse da Razão”, de Max Horkheimer, se apresenta como um prisma interpretativo pertinente, eis que possibilita a análise dos rumos a serem tomados pela educação jurídica.

Ou seja, na medida em que o exercício da advocacia deve se relacionar intimamente com o ideal de justiça, possibilitando a constituição de uma sociedade humanista, necessário que suas atividades estejam submetidas ao juízo crítico, especialmente quando desempenhadas por meio de novas tecnologias, eis que estas usualmente estão abarcadas pela lógica da lucratividade e do dogmatismo.

Assim sendo, necessário o desenvolvimento da postura crítica no bacharel em Direito pela educação jurídica, a fim de averiguar se o uso das novas tecnologias está compromissado com o ideal de justiça, sob pena de perpetuação da barbárie que já se vivencia, sendo a obra indicada um instrumento apto para tanto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Parecer CNE/CES n. 635/2018, aprovado em 04 de outubro de 2018. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Assunto: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Brasília, 2018a. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECESN6352018.pdf?query=Curri%C3%ADculos. Acesso em: 15 set. 2024

BRASIL. Resolução n. 5, de 18 de dezembro de 2018. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 15 set. 2024.

CAMELO, Ana Paula. **Liderança e Inovação no Direito: A emergência de líderes de inovação jurídica em um setor em transformação**. CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/cad50646-0fd5-4232-823a84fc6f45f35a/content>. Acesso em: 14 set. 2024.

CEPI - Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação. FGV DIREITO SP. **O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?** Sumário executivo da pesquisa qualitativa “Tecnologia, profissões e ensino jurídico”. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28628/Sum%C3%A1rio%20Executivo%20da%20Pesquisa%20Qualitativa.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2024.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da Razão**. Trad. Sebastiao Uchoa Leite. 7 ed. 1 Reimpressão, 2010. São Paulo: Centauro.

JORGE, J. T. F. **O Diálogo Entre Novas Tecnologias, Educação Jurídica e Ética de Dados (Data Ethics)**: um alerta ao necessário desenvolvimento do Direito. Educação, Trabalho e Direitos na Era Digital. 1. ed : 2023, v., p. 291-336.

KAWABATA, Edson. **Desafios para adaptação da prática e do ensino de direito a novas tecnologias digitais**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento** / Edgar Morin; tradução Eloá Jacobina. - 8^a ed. -Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PISSARDO Carlos Henrique. Resenha de “Eclipse da razão”. HORKHEIMER, Max. São Paulo: Editora da Unesp, 2015, 207p. **Trans/Form/Ação**, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 245–254, 2022. DOI: 10.1590/0101-3173.2019.v42n1.12.p245. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/6577>. Acesso em: 24 set. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **As novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: processo de construção e inovações**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

TAVARES SALDANHA, Alexandre Henrique; MENDES SALDANHA, Paloma. **Gamificação e criatividade para a formação em direito na cibercultura**, in Transformações no ensino jurídico [recurso eletrônico] / Alexandre Pacheco da Silva, Emerson Ribeiro Fabiani e Marina Feferbaum (organização) - São Paulo: FGV Direito SP, 2021. p. 69